



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 17 de fevereiro de 1984...

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.410

Recurso nº RD/104-0.183

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DALVO NUNES FRANCO

"IRPF - CÉDULA G - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - TRIBUTAÇÃO. Inobservadas as regras de apuração do rendimento líquido, estabelecidas no art. 54 e incisos, do RIR/75, e conhecida a receita bruta, rejeitaram-se as deduções e reduções incomprovadas, face à omissão do contribuinte, e a base de cálculo é determinada pela receita bruta, porém, limitada a 15% do seu montante, à vista do § 1º do art. 60 do citado Regulamento."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Cons. Waldevan Alves de Oliveira, Luiz Miranda, Francisco Amaral Manso e Pedro Martins Fernandes.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1984.

AMADOR OURELLO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V. V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON e URGEL PEREIRA LOPES. Ausente justificadamente o Cons. OSWALDO SANT'ANNA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0675/505.564/82-99

RECURSO N.º: RD/104-0.183

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.410

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DALVO NUNES FRANCO

R E L A T Ó R I O

O procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304, de 1979, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-3.711, de 20.05.83, assim ementado:

"CÉDULA "G" - RENDIMENTOS - ARBITRAMENTO - COEFICIENTE - É inaplicável, como coeficiente para arbitramento do rendimento tributável resultante da exploração das atividades agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal, o percentual de 15% estabelecido como limite máximo para cômputo do rendimento líquido tributável (DL. 902/69, art. 4º, § 6º, acrescentado pelo art. 1º do DL. 1.074/70; DL. 1.494/76, art. 12; DL. 1.584/77, art. 4º). Enquanto não forem fixados, conforme determinação legal, os critérios para o arbitramento, a tributação dos rendimentos classificáveis na Cédula "G" far-se-á à vista dos elementos que permitam apurar a receita bruta, as despesas de custeio e os investimentos incentivados realizados durante o ano-base e, em consequência, chegar à identificação do rendimento líquido tributável."

O aresto apresentado como paradigma, Acórdão nº CSRF/01-0.262, de 26.11.82, tem esta ementa:

Acórdão nº CSRF/01-0.410

"IRPF - CÉDULA G - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - TRIBUTAÇÃO. Inobsevadas as regras de apuração do rendimento líquido, estabelecidas no art. 54 e incisos, do RIR/75, e conhecida a receita bruta, rejeitam-se as deduções e reduções incomprovadas, face à omissão do contribuinte, e a base de cálculo é determinada pela receita bruta, porém, limitada a 15% do seu montante, à vista do § 1º do art. 60 do citado Regulamento".

Em suas razões de recurso sustenta o Douto Procurador junto à Câmara recorrida:

"4. Embora o culto Relator envide esforços, antecipadamente, para refutar a decisão que se toma como paradigma, parece-nos, concessa venia, que a melhor solução do problema está com o julgado dessa Egrégia Câmara e que deve ser mantido.

5. Por premissa, devemos tomar a perpallente advertência do ilustre Conselheiro Urgel Pereira Lopes, Relator do acórdão trazido à colação:

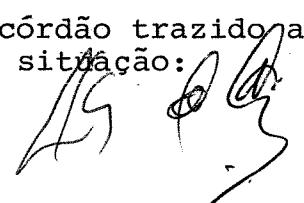
"Não sofre contestação a fato de que os rendimentos das atividades agrícolas estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, face ao ordenamento jurídico vigente".

6. O contribuinte está vinculado à obrigação cessória de manter escrituração de suas atividades, para comprovação das receitas, deduções e reduções, de acordo com as imposições legais. O não cumprimento desse dever importa em arbitramento do rendimento tributável (RIR/75, art. 54, III, e § 1º; RIR/80, mesma indicação).

7. As determinações legais de escrituração têm por objetivo a apuração exata dos resultados do contribuinte, como forma geral de tributação. A omissão de manter controle de receitas, despesas, custos e investimentos, a par dos documentos correspondentes, não pode inibir a Administração de exigir o que lhe é devido, valendo-se das alternativas oferecidas pelo ordenamento legal.

8. Como as deduções e reduções só podem ser admitidas se comprovadas e se o contribuinte não consegue justificá-las, por não as ter escriturado, segue-se que não devem ser consideradas pelo sujeito ativo.

9. O digno Relator do acórdão trazido a confronto, com clareza, expõe a situação:



Acórdão nº CSRF/01-0.410

"Em conclusão: (a) se a premissa para se fluir das deduções e reduções consiste na respectiva comprovação; (b) se essa comprovação não é somente documental, mas também escritural, nas hipóteses das formas B e C do art. 54 do RIR/75, de tal maneira que os documentos sem a escrituração, ou o inverso, não atendem às exigências legais; (c) se a inexistência de tal comprovação decorre do descumprimento de obrigação legal somente imputável ao contribuinte que, de modo algum, pode ser erigido em fator excludente de tributação prevista em lei; então a consequência lógica só poderia ser a de se tributar a receita bruta declarada ou apurada.

Entretanto, por força do já citado § 1º do art. 60 do RIR/75, sabendo-se que em hipótese alguma a base de cálculo dos rendimentos classificáveis na cédula G poderá exceder de 15% da receita bruta, é evidente que serão esses 15% que constituirão a base de cálculo. Portanto, os outros 85% continuam não tributados".

10. Conhecida a receita bruta, será ela tomada como base de cálculo para aplicação do coeficiente de 15%, estabelecido como limite máximo para o rendimento tributável, em qualquer hipótese. Esse limite legal, in casu, só é aplicável pela omissão do contribuinte em manter os controles necessários a uma tributação que lhe seria mais benéfica. Limite máximo, dizemos, e legal, podendo qualquer contribuinte, mesmo com escrituração regular, atingi-lo.

11. O processo cuidou efetivamente de tributação com base na receita bruta conhecida, por uma das modalidades utilizadas: a) receita bruta, menos deduções e reduções comprovadas, sem exceder o limite de 15%; b) receita bruta, sem reduções ou deduções, por não comprovadas, mas também sem ultrapassar os 15% da receita bruta".

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

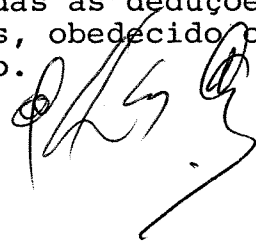
Acórdão nº CSRF/01-0.410

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Em voto que proferimo quando do julgamento do Acórdão nº CSRF/01-0.327, Sessão de 11.04.83, tivemos oportunidade de apresentar uma síntese dos fundamentos básicos que norteiam o posicionamento adotado por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme abaixo se transcreve:

- "a) é indiscutível o fato consistente em que os rendimentos auferidos nas atividades agrícolas es tão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, sendo certo, portanto, que em regra sofre tributação os rendimentos classificáveis na cêdula "G", oriundos das atividades agrícolas de que cuida o artigo 38 do RIR baixado com o Decreto nº 76.186/75;
- b) no pertinente à forma de apuração do rendimento tributável, deve ser observado o preceito legal contido no artigo 54 e incisos do mesmo Regulamento, ou seja: forma estimada (A), através de escrituração rudimentar (B) e via contabiliza-ção completa (C);
- c) caso inexistir a forma preconizada na legislação para apuração dos rendimentos líquidos, o melhor indicador para se determinar o lucro tributável continua sendo o rendimento bruto auferido;
- d) que em qualquer hipótese, o rendimento tributável, seja aquele declarado pelo sujeito passivo, seja o apurado pela fiscalização, deve observar o limite de 15% da receita bruta auferida no período-base, por força do disposto no artigo 60, § 1º do R.I.R aprovado com o Decreto nº 76.186/75;
- e) não há falar em arbitramento do lucro, mas sim em tributação tendo por base a receita bruta do contribuinte, adotando-se como critério uma das duas hipóteses viáveis: diferença entre receita bruta e deduções e reduções comprovadas, desde que não excedam a 15% dessa mesma receita; receita bruta, desconsideradas as deduções ou reduções, por incomprovadas, obedecendo limite de 15% do rendimento bruto.



"Assim, direcionadas as linhas mestras da tributação nos casos em que o contribuinte tenha desatendido aos preceitos legais contidos no artigo 54 do Regulamento baixado com o Decreto nº 76.186/75, deve o julgador verificar se restou tipificada a hipótese de o contribuinte haver deixado de escriturar suas operações por uma das formas exigidas pela legislação de regência, e se na apuração do rendimento tributável a fiscalização observou o limite imposto pela legislação citada."

No caso sob exame o sujeito passivo auferiu, no ano-base de 1978, exercício de 1979, receita bruta de Cr\$ 12.375.861,00, quando o limite fixado era de Cr\$ 7.284.400,00. Na conformidade da legislação de regência, estava o contribuinte obrigado a manter escrituração regular de todas as suas operações, o que não foi atendido.

Dou provimento ao recurso especial de divergência.

Brasília - DF, em 17 de fevereiro de 1984.

 SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR 